SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236654 - MT (2026/0151778-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO JEFFERSON MOREIRA
ADVOGADO	:	VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR ALEGADA ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, relacionado a operações no mercado internacional de câmbio, com alegação de atipicidade da conduta e ausência de justa causa.
3. Pretensão de trancamento do inquérito por atipicidade manifesta e ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, afastamento do indiciamento por inexistência de elementos mínimos de autoria, materialidade e dolo específico.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão monocrática do Relator, amparada em jurisprudência dominante, afronta o princípio da colegialidade ou o devido processo legal; (ii) se há justa causa para o prosseguimento das investigações e se é possível o trancamento do inquérito policial, por *habeas corpus*, com base em alegada atipicidade e ausência de dolo, sem revolvimento fático-probatório; e (iii) se o *habeas corpus* comporta revaloração jurídica de documentos e contratos, sem dilação probatória, para afastar indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. O Relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre a matéria, nos termos do CPC, art. 932, III, aplicado por força do CPP, art. 3º, e do

Documento eletrônico VDA59730923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ac5dca4-db11-47a4-a279-964b5fa4604a

RISTJ, art. 34, XVIII, b, conforme Súmula 568/STJ; a colegialidade permanece assegurada pelo agravo regimental.
6. O trancamento de inquérito por *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admissível quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
7. O *habeas corpus* não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório; questões que demandam exame detido de circunstâncias e do elemento subjetivo da conduta não podem ser resolvidas na via estreita.
8. Há elementos informativos mínimos aptos a justificar o prosseguimento das investigações, extraídos de relatos de vítimas, documentos, comunicações, contratos e movimentações financeiras, indicando, ao menos em tese, materialidade e autoria.
9. A existência de diligências pendentes e a necessidade de melhor elucidação dos fatos, inclusive quanto ao dolo e ao eventual induzimento em erro, evidenciam a justa causa para continuidade da apuração.
10. A manutenção do inquérito não antecipa juízo de culpabilidade e preserva a presunção de inocência, nos termos da CF/1988, art. 5º, LVII, sem prejuízo de ulterior reavaliação pelo Ministério Público.
11. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XVIII, b; Súmula 568/STJ; CF/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 171, *caput*; CPP, art. 41
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 831.827/SP, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 799.404/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, RHC 155.784/DF, Sexta Turma, j. 09.05.2023, DJe 19.05.2023; STJ, AgRg no HC 776.399/GO, Quinta Turma, j. 09.05.2023, DJe 15.05.2023; STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 814.843/RJ, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 806.652/SP, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg no HC 771.324/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 772.855/SP, Sexta Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ac5dca4-db11-47a4-a279-964b5fa4604a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236654 - MT (2026/0151778-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BRUNO JEFFERSON MOREIRA
ADVOGADO	:	VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR ALEGADA ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Inquérito policial instaurado para apurar, em tese, o crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, relacionado a operações no mercado internacional de câmbio, com alegação de atipicidade da conduta e ausência de justa causa.

3. Pretensão de trancamento do inquérito por atipicidade manifesta e ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, afastamento do indiciamento por inexistência de elementos mínimos de autoria, materialidade e dolo específico.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a decisão monocrática do Relator, amparada em jurisprudência dominante, afronta o princípio da colegialidade ou o devido processo legal; (ii) se há justa causa para o prosseguimento das investigações e se é possível o trancamento do inquérito policial, por *habeas corpus*, com base em alegada atipicidade e ausência de dolo, sem revolvimento fático-probatório; e (iii) se o *habeas*

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

corpus comporta revaloração jurídica de documentos e contratos, sem dilação probatória, para afastar indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. O Relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre a matéria, nos termos do CPC, art. 932, III, aplicado por força do CPP, art. 3º, e do RISTJ, art. 34, XVIII, b, conforme Súmula 568/STJ; a colegialidade permanece assegurada pelo agravo regimental.

6. O trancamento de inquérito por *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admissível quando evidentes, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

7. O *habeas corpus* não admite dilação probatória nem revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório; questões que demandam exame detido de circunstâncias e do elemento subjetivo da conduta não podem ser resolvidas na via estreita.

8. Há elementos informativos mínimos aptos a justificar o prosseguimento das investigações, extraídos de relatos de vítimas, documentos, comunicações, contratos e movimentações financeiras, indicando, ao menos em tese, materialidade e autoria.

9. A existência de diligências pendentes e a necessidade de melhor elucidação dos fatos, inclusive quanto ao dolo e ao eventual induzimento em erro, evidenciam a justa causa para continuidade da apuração.

10. A manutenção do inquérito não antecipa juízo de culpabilidade e preserva a presunção de inocência, nos termos da CF/1988, art. 5º, LVII, sem prejuízo de ulterior reavaliação pelo Ministério Público.

11. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XVIII, b; Súmula 568/STJ; CF/1988, art. 5º, LVII; CP, art. 171, *caput*; CPP, art. 41

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, j. 22.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 831.827/SP, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 799.404/SP, Quinta Turma, DJe 29.06.2023; STJ, RHC 155.784/DF, Sexta Turma, j. 09.05.2023, DJe 19.05.2023; STJ, AgRg no HC 776.399/GO, Quinta Turma, j. 09.05.2023, DJe 15.05.2023; STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 814.843/RJ, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 806.652/SP, Quinta Turma, j. 24.04.2023, DJe 26.04.2023; STJ, AgRg

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

no HC 771.324/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 772.855/SP, Sexta Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO JEFFERSON MOREIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 1.187-1.193, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defesa alega ocorrer constrangimento ilegal porque a decisão agravada exige dilação probatória, quando a controvérsia seria resolúvel por simples revaloração jurídica de documentos pré-constituídos e incontroversos, como contratos e *client agreements*, sem revolvimento fático-probatório, compatível com a cognição do *habeas corpus* (fls. 1.201-1.202).

Afirma que não é caso de prosseguimento do inquérito, pois os elementos apontados como justa causa não foram cotejados com a prova documental que demonstra atuação estritamente comercial do agravante e arquitetura operacional que inviabiliza desvio ou apropriação de valores (fls. 1.202-1.203).

Aduz, ainda, que o contrato com a *Moneta Markets* prevê remuneração por depósitos líquidos mensais, sem vinculação a perdas ou desempenho das carteiras, afastando a obtenção de vantagem indevida, requisito subjetivo do tipo do artigo 171, *caput*, do Código Penal (fl. 1.203).

Sustenta que os *client agreements* vedam transferências para contas de terceiros e que acesso e saques ocorrem exclusivamente em favor de conta do próprio investidor, o que desautoriza a narrativa de apropriação ou gestão pelo agravante (fl. 1.203).

Argumenta que a imputação de promessa de rentabilidade repousa apenas em relatos das vítimas, sem qualquer documento, mensagem ou publicidade que comprove garantia de retorno, ao passo que os registros demonstram linguagem de gerenciamento de risco e advertências formais de volatilidade (fls. 1.204-1.205).

Ressalta que a entrega dos valores foi precedida de termos de ciência de risco e depósitos diretamente nas plataformas, e que as perdas decorreram de liquidações automáticas por chamadas de margem, eventos alheios ao domínio do agravante (fls. 1.204-1.205).

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

Assere que a distinção feita pela decisão agravada em relação a precedente é incompleta, pois ignora fundamento objetivo de impossibilidade técnica de desvio, reconhecido naquele julgado e igualmente presente nos autos (fls. 1.205-1.206).

Argumenta que diligências consideradas pendentes, como oitivas e análise de contratos e comunicações, já se encontram materialmente realizadas e documentadas, de modo que o debate é jurídico, não probatório, e não obsta o trancamento do inquérito (fls. 1.206-1.207).

Alega, ainda, que o julgamento monocrático não observou o artigo 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 568/STJ, porque não haveria entendimento dominante aplicável diante de *distinguishing* legítimo e precedente específico do próprio Tribunal de origem (fl. 1.207).

Requer, ao final, a reforma da decisão para dar provimento ao recurso ordinário e determinar o trancamento do inquérito por atipicidade manifesta e ausência de justa causa, ou, subsidiariamente, o afastamento do indiciamento do agravante ante a falta de elementos mínimos de autoria, materialidade e dolo específico (fls. 1.223-1.224).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece como incumbência do Relator "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Na mesma linha, o RISTJ, no artigo 34, 'b', dispõe que o Relator pode decidir monocraticamente, negando provimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

Não por outro motivo, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Corte Especial, DJe 17/ 3/2016).

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

A decisão monocrática proferida por Relator, portanto, em regra, não afronta o princípio da colegialidade, e nem mesmo o princípio do devido processo legal e tampouco configura cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas.

Certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício suscitado pela parte agravante.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 831.827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 799.404/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/6/2023.

Prosseguindo, a controvérsia trazida no recurso ordinário consiste na verificação da alegada atipicidade da conduta delitiva imputada ao agravante, bem como ausência de justa causa para o prosseguimento do impugnado inquérito policial, com o consequente trancamento do procedimento.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Com efeito, o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

No que concerne à apreciação da justa causa, a liquidez do pleito formulado constitui requisito inafastável pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

> "[...]
> 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.
> 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

> precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus*. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de *habeas corpus*, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Corroborando o julgado acima: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

De fato, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória.

No caso concreto, consignou-se no acórdão combatido que existem elementos suficientes para a continuidade das investigações, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento do inquérito policial pela via mandamental. Confira-se, *in verbis* (fls. 1.139-1.141):

> "A controvérsia cinge-se em verificar se há justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial n. 215.4.2025.46136, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, bem como se estão presentes, de plano, circunstâncias excepcionais aptas a justificar o trancamento da investigação pela via do *habeas corpus*.
>
> O trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidentes, de plano, a manifesta atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

delitiva. Não se presta essa via ao revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, tampouco à realização de dilação probatória incompatível com o rito célere do remédio constitucional (RHC n. 184.104/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Referente a alegação de ausência de lastro probatório mínimo para o prosseguimento da investigação, esta não comporta acolhimento. No caso, verifica-se a existência de elementos informativos mínimos aptos a amparar o prosseguimento da investigação.

O inquérito policial foi instaurado a partir de representações formais de três vítimas que noticiaram prejuízos financeiros expressivos relacionados a operações no mercado internacional de câmbio. Eduardo Costa Galvão afirmou ter suportado perda aproximada de R$ 194.832,24; Luiz Flávio Blanco Araújo reportou prejuízo de US$ 20.000,00; e Misael Basanin Garcia também comunicou perdas patrimoniais, ainda em apuração. Os relatos indicam que o paciente prometia rentabilidade, intermediava os investimentos, orientava as operações e participava da condução dos negócios.

Conforme consignado na decisão impugnada, o paciente atuava como representante comercial das corretoras *Moneta Markets* e *Doo Prime*, mantinha contato direto com os investidores, prestava orientações sobre as operações e participava da intermediação dos aportes financeiros. Tais circunstâncias, consideradas sob o juízo preliminar próprio da fase investigativa, mostram-se suficientes para justificar o prosseguimento das diligências.

Há, portanto, justa causa para a continuidade do inquérito, extraída dos prejuízos financeiros documentados, das transferências bancárias, dos contratos firmados e das comunicações mantidas entre o paciente e os investidores, bem como dos elementos indiciários relativos à sua atuação direta na intermediação das operações, nas promessas de rentabilidade narradas pelas vítimas e na condução das negociações.

A tese defensiva de atipicidade da conduta, fundada na alegação de que o paciente teria atuado exclusivamente como representante comercial, sem poderes de gestão sobre os valores investidos, tampouco autoriza o trancamento do inquérito nesta via estreita. Isso porque a aferição da licitude da conduta não decorre apenas da denominação formal da atividade exercida, mas, sobretudo, das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a atuação atribuída ao investigado.

Nesse contexto, a verificação da existência, ou não, de induzimento em erro dos investidores, de promessa indevida de rentabilidade, de ingerência sobre os recursos aplicados ou da adoção de expediente fraudulento demanda exame aprofundado do conjunto informativo, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

No que concerne ao precedente invocado pela defesa, consubstanciado no *Habeas Corpus* n. 1035973-45.2025.8.11.0000, julgado por esta 3ª Câmara Criminal, verifica-se que o referido julgado foi proferido em contexto fático-probatório diverso, caracterizado pela

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

fragilidade dos indícios de autoria e pela ausência de referência direta ao investigado nos elementos até então coligidos.

Na hipótese em exame, ao contrário, há relatos individualizados de três vítimas distintas acerca da suposta atuação ativa do paciente na intermediação das operações, na promessa de rentabilidade e na condução das negociações, circunstância que evidencia a autonomia da presente apuração e afasta a aplicação automática daquele precedente.

De igual modo, não se mostram suficientes, neste momento, as alegações de regularidade formal da atividade exercida, de assunção contratual dos riscos do mercado e de ausência de ingerência direta sobre os valores investidos para afastar, de plano, a justa causa da investigação, sobretudo porque tais elementos ainda deverão ser confrontados com os demais dados informativos colhidos e com as diligências em curso.

Conforme se extrai dos autos, permanecem pendentes providências relevantes, como a oitiva formal das vítimas, a análise das comunicações mantidas entre as partes, o exame dos contratos firmados e a obtenção de documentos bancários, medidas que poderão esclarecer a eventual atuação do paciente e a existência, ou não, de dolo voltado à obtenção de vantagem ilícita mediante fraude. Revela-se, assim, prematuro o trancamento do inquérito policial, pois a controvérsia posta demanda exame detido do acervo informativo, especialmente quanto ao elemento subjetivo da conduta, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A existência de diligências em curso e a necessidade de melhor elucidação dos fatos, notadamente em investigação que envolve pluralidade de vítimas e circunstâncias ainda não inteiramente esclarecidas, constituem fundamentos idôneos para a continuidade da apuração (N.U 1032000-82.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, WESLEY SANCHEZ LACERDA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 14/10/2025, Publicado no DJE 21/10/2025).

Por fim, a manutenção do inquérito policial não importa antecipação de juízo de culpabilidade, mas apenas o reconhecimento da existência lastro probatório mínimo para o prosseguimento da investigação. Permanece íntegra, assim, a presunção de inocência assegurada pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sem prejuízo de posterior reavaliação dos fatos pelo Ministério Público, inclusive para fins de eventual arquivamento, caso os elementos supervenientes assim o recomendem."

Apesar da tese defensiva no sentido de que o investigado apenas captava clientes e não atuava nos negócios, não é essa a dinâmica fática que consta da fundamentação exposta no acórdão impugnado. O Tribunal estadual expôs que há indícios de que o recorrente "prometia rentabilidade, intermediava os investimentos, orientava as operações e participava da condução dos negócios", atuava como representante comercial das corretoras, e ainda "mantinha contato direto com os investidores, prestava orientações

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

sobre as operações e participava da intermediação dos aportes financeiros" (fls. 1.140-1.141). Essa motivação demonstra a existência de indícios suficientes para a continuidade das investigações, lembrando que a fase é de apuração em inquérito policial.

Nesse contexto, não é possível discordar das instâncias ordinárias, principalmente na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*, para determinar o trancamento da citada investigação por ausência de dolo ou por atipicidade da conduta, pois a análise das teses defensivas demandaria inegavelmente uma incursão em elementos fático-probatórios, inviável nesta sede.

Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus,* que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual, na qual poderão ser demonstradas tais afirmativas, bem como infirmada a assertiva se houve ou não dolo na conduta delitiva imputada ao agravante.

Sobre o tema, quanto a revolvimento fático probatório na via mandamental, os AgRg no HC n. 814.843/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023; AgRg no HC n. 806.652/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC n. 771.324/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 772.855/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:48
Código de Controle do Documento: edc69213-16d2-471a-8c3f-e2d1d00d8313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.654 / MT

Número Registro: 2026/0151778-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10076327220268110000 10256565620258110042 2154202546136

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO JEFFERSON MOREIRA
ADVOGADO : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO JEFFERSON MOREIRA
ADVOGADO : VINICIUS DE SOUZA TEIXEIRA - MT032660O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: e01008c8-ddb5-4b8c-86a0-280353a763a9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: e01008c8-ddb5-4b8c-86a0-280353a763a9